



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três sériesKz: 1 675 106,04</p> <p>A 1.ª série Kz: 989.156,67</p> <p>A 2.ª série Kz: 517.892,39</p> <p>A 3.ª série Kz: 411.003,68</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 128/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 280/18, de 27 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 129/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 130/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 288/18, de 29 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 131/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 2/19, de 7 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 132/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Trabalhador Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 174/12, de 9 de Agosto, que aprova a Estrutura Indiciária e os Subsídios Atribuídos ao Pessoal das Carreiras do Trabalhador Social.

Decreto Presidencial n.º 133/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Funcionários Públicos das Carreiras do Regime Geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 14/19, de 9 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 134/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Docentes do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 299/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 135/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Investigador Científico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 136/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e não Técnico do Regime Especial da Carreira de Telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 306/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 137/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Funcionários do Regime Especial da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 298/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 138/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 309/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 139/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Especial de Oficiais de Justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 304/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 140/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 303/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 141/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal das Carreiras da Aviação Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 310/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 142/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e não Técnico da Carreira Especial do Trabalhador Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 305/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 143/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Técnica de Inspeção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 300/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 144/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico das Áreas de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 307/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 145/22:

Aprova o ajustamento da tabela de índice e de vencimentos-base do Pessoal Técnico e de Apoio Operativo da Carreira de Desminagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 308/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 146/22:

Aprova o ajustamento das tabelas de índices e de vencimentos-base do Pessoal Técnico das Carreiras dos Agentes de Educação, nomeadamente do Professor do Ensino Primário e Secundário, dos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação e do Educador de Infância da Acção Educativa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 302/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 147/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial, nomeadamente das Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 301/18, de 18 de Dezembro.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 11/22:

Licencia à reforma o Comissário Geral Paulo Gaspar de Almeida e o Comissário-Chefe Ângelo de Barros Veiga Tavares, afectos à Polícia Nacional.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 227/22:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Técnico-Profissional denominada Instituto Politécnico Maiombe n.º 4.023 — Cacuoaco, sita no Município de Cacuoaco, Província de Luanda, com 13 salas de aulas, 39 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 128/22 de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 280/18, de 27 de Novembro.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira Docente do Ensino Superior.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto é aplicável aos Docentes que integram a Carreira do Docente do Ensino Superior vinculados às Instituições do Ensino Superior Públicas.

2. O presente Diploma não é aplicável aos Docentes do Ensino Superior vinculados às Instituições do Ensino Superior público-privadas e privadas, cuja remuneração é estabelecida com base na política remuneratória do sector privado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II Remuneração, Suplementos e Prestações Sociais

ARTIGO 3.º (Estrutura da remuneração)

O pessoal afecto à Carreira do Docente do Ensino Superior tem direito à remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

a) Vencimento-base mensal;

- b) Subsídios;
c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento-base mensal do docente em regime de tempo integral e de exclusividade)

1. O vencimento-base mensal do docente efectivo do ensino superior é o da categoria em que está inserido, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O docente efectivo do ensino superior que se dedica exclusivamente às actividades da Unidade Orgânica a que está vinculado, beneficia de um acréscimo de 20% sobre o vencimento-base.

ARTIGO 5.º
(Vencimento-base mensal do docente em regime de tempo parcial)

O vencimento-base mensal do docente efectivo do ensino superior que tenha optado pelo regime de tempo parcial, corresponde à 50% do vencimento-base da respectiva categoria, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Vencimento-base mensal do docente convidado)

1. A determinação do vencimento-base mensal do docente não efectivo, convidado, visitante ou colaborador faz-se proporcionalmente ao número de horas de trabalho, na base da tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O vencimento-base mensal do docente convidado, visitante ou colaborador é calculado com base no valor-hora do vencimento-base da categoria da carreira, a multiplicar pelas horas lectivas efectivamente realizadas, com um limite máximo de até 6 horas lectivas por semana.

3. Para determinar o valor da hora referido no número anterior utiliza-se a fórmula: $VH = VB/144$, onde VH significa o valor-hora, VB o vencimento-base e 144 o número total de horas lectivas do mês.

ARTIGO 7.º
(Subsídios)

Os Docentes do Ensino Superior têm direito aos subsídios que constam do Anexo II do presente Diploma de que é parte integrante.

ARTIGO 8.º
(Subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica)

O subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica é atribuído ao Docente do Ensino Superior, correspondente a 22% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao docente que exerce as suas

funções, estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios, correspondente a 20% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao docente que exerce a actividade em condições extremas como alto mar, no subsolo e espaço, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao docente, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Regência)

O subsídio de regência é atribuído ao Professor de Ensino Superior que exerce a função de regente, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º
(Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Docente do Ensino Superior com mais de cinco anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 14.º
(Remuneração Suplementar)

As Instituições de Ensino Superior Públicas podem estabelecer a remuneração suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores do Ensino Superior, da Administração Pública e das Finanças.

ARTIGO 15.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal Docente do Ensino Superior tem direito são as definidas para a Função Pública nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 16.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 17.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial do Pessoal da Carreira Docente do Ensino Superior obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I
A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º
Tabela Indiciária da Carreira Docente
do Ensino Superior

Categoria	Índice
Professor Catedrático	1120
Professor Associado	1020
Professor Auxiliar	960
Assistente	900
Assistente-Estagiário	760

ANEXO II
A que se refere o artigo 7.º
Tabela de Subsídios

	Designação	(%)
1	Subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica	22%
2	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	20%
3	Subsídio de Risco	5%
4	Subsídio de Atavio	5%
5	Subsídio de Regência	5%
6	Subsídio de Diuturnidade	3%

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**,
(22-4205-S-PR)

Decreto Presidencial n.º 129/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira Docente, de Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DA CARREIRA DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira dos Agentes de Educação.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) Ao Educador de Infância e ao Auxiliar de Acção Educativa colocado nas creches e jardins infantis ou em escolas do ensino primário;
- b) Ao Professor, em efectivo exercício de funções, nas Escolas do Ensino Primário e Secundário (Geral, Técnico e Pedagógico);
- c) Aos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação colocados nas estruturas central e local de educação.

CAPÍTULO II
Remuneração e Subsídios

ARTIGO 3.º
(Estrutura da remuneração)

O Pessoal da Carreira dos Agentes de Educação tem direito à remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do Agente de Educação é o da categoria em que está inserido, conforme tabelas indiciárias constantes dos Anexos I, II e III do presente Diploma, de que são partes integrantes.

ARTIGO 5.º
(Subsídios)

Os Agentes de Educação têm direito aos subsídios que constam do Anexo IV do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 6.º
(Subsídio de docência)

O subsídio de docência é atribuído ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao Educador de Infância e ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao Educador de Infância e ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de dedicação exclusiva)

O subsídio de dedicação exclusiva é atribuído ao Agente de Educação, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio especial de gratificação)

O subsídio especial de gratificação é atribuído ao Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º, 11.º, 12.º e 13.º Graus, enquadrado na Carreira Técnica Média, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Agente de Educação com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Prémio de exame)

O prémio de exame é abonado ao Agente de Educação, uma única vez no final do ano lectivo, correspondente a 30% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o Pessoal da Carreira dos Agentes de Educação tem direito, são as definidas para a Função Pública.

ARTIGO 14.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma incidem todos os descontos previstos na lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial dos Agentes de Educação obedece aos critérios estabelecidos para a Função Pública.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária do Educador de Infância e Auxiliares da Acção Educativa

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Educador de Infância	Técnico Superior	Educador de Infância de Nivel I do 1.º Grau	840
		Educador de Infância de Nivel I do 2.º Grau	760
		Educador de Infância de Nivel I do 3.º Grau	680
	Técnico	Educador de Infância de Nivel I do 4.º Grau	540
		Educador de Infância de Nivel I do 5.º Grau	480
		Educador de Infância de Nivel I do 6.º Grau	420
	Técnico Médio	Educador de Infância de Nivel II do 1.º Grau	340
		Educador de Infância de Nivel II do 2.º Grau	320
		Educador de Infância de Nivel II do 3.º Grau	300
		Educador de Infância de Nivel II do 4.º Grau	280
		Educador de Infância de Nivel II do 5.º Grau	260
		Educador de Infância de Nivel II do 6.º Grau	240
Auxiliar da Acção Educativa	Auxiliar da Acção Educativa do 1.º Grau	240	
	Auxiliar da Acção Educativa do 2.º Grau	220	
	Auxiliar da Acção Educativa do 3.º Grau	200	

ANEXO II

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária dos Professores do Ensino Primário e Secundário

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Professor do Ensino Primário e Secundário Diplomado	Técnico superior	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	960
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau	900
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau	840
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	760
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	680
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	600
	Técnico	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Grau	540
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Grau	480
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Grau	420
	Técnico Médio	Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º Grau	340
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 11.º Grau	320
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 12.º Grau	300
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau	280
Professor Auxiliar	Professor Auxiliar do 1.º Grau	240	
	Professor Auxiliar do 2.º Grau	220	
	Professor Auxiliar do 3.º Grau	200	

ANEXO III
A que se refere o artigo 4.º
Tabela Indiciária dos Técnicos Pedagógicos
e Especialistas da Educação

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Especialista de Administração da Educação	Especialista de Administração da Educação do 1.º Grau	960
	Especialista de Administração da Educação do 2.º Grau	900
	Especialista de Administração da Educação do 3.º Grau	840
	Especialista de Administração da Educação do 4.º Grau	760
	Especialista de Administração da Educação do 5.º Grau	680
	Especialista de Administração da Educação do 6.º Grau	600
Técnico Pedagógico de Nível I	Técnico Pedagógico de Nível I do 1.º Grau	540
	Técnico Pedagógico de Nível I do 2.º Grau	480
	Técnico Pedagógico de Nível I do 3.º Grau	420
Técnico Pedagógico de Nível II	Técnico Pedagógico de Nível II do 1.º Grau	340
	Técnico Pedagógico de Nível II do 2.º Grau	320
	Técnico Pedagógico de Nível II do 3.º Grau	300
	Técnico Pedagógico de Nível II do 4.º Grau	280

ANEXO IV
A que se refere o artigo 5.º
Tabela de Subsídios

Designação	Porcentagem (%)
1. Subsídio de Docência	5%
2. Subsídio de Risco	5%
3. Subsídio de Atavio	5%
4. Subsídio de Dedicção Exclusiva	5%
5. Subsídio Especial de Gratificação	5%
6. Subsídio de Diuturnidade	3%
7. Subsídio de Instalação (*)	-
8. Subsídio de Isolamento (*)	-
9. Subsídio de Renda de Casa (*)	-

Obs: (*) — As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos n.ºs 7, 8 e 9, bem como os respectivos percentuais são objecto de diploma próprio.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**,
(22-4205-T-PR)

Decreto Presidencial n.º 130/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório das Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 288/18, de 29 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE INTEGRADOS NAS CARREIRAS
DO REGIME ESPECIAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração dos profissionais integrados nas Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar colocados nas unidades hospitalares do Sector da Saúde.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) Aos profissionais da Carreira Médica;
- b) Aos profissionais da Carreira de Enfermagem;
- c) Aos profissionais da Carreira de Diagnóstico e Terapêutica;
- d) Aos profissionais da Carreira de Apoio Hospitalar.

CAPÍTULO II Remuneração e Subsídios

ARTIGO 3.º (Direito à remuneração)

Os profissionais de saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial têm direito às remunerações definidas no presente Diploma, designadamente:

- a) Vencimento base-mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º (Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do profissional do Serviço Nacional de Saúde integrado na Carreira do Regime Especial, é o da categoria em que está inserido, conforme tabelas indiciárias constantes dos Anexos I, II, III e IV do presente Diploma, de que são parte integrante.

ARTIGO 5.º (Subsídios)

Os profissionais das Carreiras Especiais do Serviço Nacional de Saúde, têm direito aos subsídios que constam do Anexo V do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 6.º (Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao pessoal médico, de enfermagem em exercício de actividade clínica, e técnico de diagnóstico e terapêutica, e profissionais de apoio hospitalar em actividade numa unidade sanitária, correspondente a 20% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º (Subsídio de compensação por actos médicos)

O subsídio de compensação por actos médicos é atribuído ao pessoal médico do Serviço Nacional de Saúde para compensar as indemnizações exigidas ao médico no exercício das suas funções, correspondente a 17% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º (Subsídio de orientação de especialização em saúde)

O subsídio de orientação de especialização em saúde é atribuído aos profissionais do Serviço Nacional de Saúde das unidades hospitalares de nível 2 e 3, com a função de orientador de especialidades, correspondente a 15% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º (Subsídio nocturno)

O subsídio nocturno é atribuído aos profissionais de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica e de apoio hospitalar, comprovado através de livro de ponto e escala de serviço, correspondente a 7% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º (Subsídio de atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao pessoal médico, de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica e profissionais de apoio hospitalar, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º (Subsídio de turno)

O subsídio de turno é atribuído aos profissionais de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica, e de apoio hospitalar, cuja organização de trabalho seja por turno rotativo, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º (Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao profissional do Serviço Nacional de Saúde integrado na Carreira do Regime Especial com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º (Prestações sociais)

As prestações sociais a que o Pessoal das Carreiras especiais do Sector da Saúde tem direito, são as definidas para a Função Pública.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 14.º (Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos)

Os funcionários e agentes administrativos em efectivo exercício de funções numa unidade hospitalar têm direito ao subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 15.º (Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente Estatuto incidem todos os descontos previstos por lei.

ARTIGO 16.º (Actualização salarial)

A actualização salarial dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial obedecem aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira Médica

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Médico Chefe de Serviço	1020
	Médico Assistente Graduado - A	990
	Médico Assistente Graduado - B	960
	Médico Assistente Graduado - C	900
	Médico Assistente	840
	Médico Interno de Espec./Médico Geral	680

ANEXO II
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira de Enfermagem

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Enfermeiro Especializado de 1.ª Classe	960
	Enfermeiro Especializado de 2.ª Classe	900
	Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe	840
	Enfermeiro de 1.ª Classe	760
	Enfermeiro de 2.ª Classe	680
	Enfermeiro de 3.ª Classe	600
Técnico	Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe	540
	Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe	480
	Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio de Enf. Especializado de 1.ª Classe	340
	Técnico Médio de Enf. Especializado de 2.ª Classe	320
	Técnico Médio de Enf. Especializado de 3.ª Classe	300
	Técnico Médio de Enfermagem de 1.ª Classe	280
	Técnico Médio de Enfermagem de 2.ª Classe	260
	Técnico Médio de Enfermagem de 3.ª Classe	240
Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe	240
	Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe	220
	Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe	200

ANEXO III
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Técnico de Diagnóstico e Terapêutica Assessor Principal	960
	Técnico Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	900
	Técnico Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	840
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica Principal	760
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	680
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	600
Técnico	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	540
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	480
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	340
	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	320
	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	300
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	280
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	260
Auxiliar	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	240
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	220
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	200

ANEXO IV
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar

Grupo Pessoal	Categoria	Índice	
Ação Médica	Secretário Clínico de 1.ª Classe	580	
	Secretário Clínico de 2.ª Classe	560	
	Secretário Clínico de 3.ª Classe	540	
	Vigilante de 1.ª Classe	520	
	Vigilante de 2.ª Classe	500	
	Vigilante de 3.ª Classe	480	
	Maqueiro de 1.ª Classe	500	
	Maqueiro de 2.ª Classe	480	
	Maqueiro de 3.ª Classe	460	
	Alimentação e Nutrição	Cozinheiro Principal	580
		Cozinheiro de 1.ª Classe	560
Cozinheiro de 2.ª Classe		540	
Cozinheiro de 3.ª Classe		520	
Copeiro de 1.ª Classe		500	
Copeiro de 2.ª Classe		480	
Copeiro de 3.ª Classe		460	
Tratamento de Roupa e Manuseamento dos Equipamentos da Lavandaria	Operador de Lavandaria de 1.ª Classe	500	
	Operador de Lavandaria de 2.ª Classe	480	
	Operador de Lavandaria de 3.ª Classe	460	
	Costureiro de 1.ª Classe	480	
	Costureiro de 2.ª Classe	460	
	Costureiro de 3.ª Classe	440	
Aprovisionamento	Condutor de Ambulância Principal	580	
	Condutor de Ambulância de 1.ª Classe	560	
	Condutor de Ambulância de 2.ª Classe	540	
	Condutor de Ambulância de 3.ª Classe	520	
	Fiel de Armazém de 1.ª Classe	580	
	Fiel de Armazém de 2.ª Classe	560	
Fiel de Armazém de 3.ª Classe	540		

ANEXO V
A que se refere o artigo 5.º
Tabela de Subsídios

	Designação	(%)
1	Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos	20%
2	Subsídio de compensação por actos médicos	17%
3	Subsídio de orientação de especialização em saúde	15%
4	Subsídio nocturno	7%
5	Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos	5%
6	Subsídio de atavio	5%
7	Subsídio de turno	5%
8	Subsídio de diuturnidade	3%
9	Subsídio de instalação (*)	-
10	Subsídio de isolamento (*)	-
11	Subsídio de renda de casa (*)	-

Obs: (*) — As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos n.ºs 9, 10 e 11, bem como os respectivos percentuais são objecto de diploma próprio.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4205-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 131/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico à estrutura indicária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 2/19, de 7 de Janeiro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA
DO INVESTIGADOR CIENTÍFICO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira do Investigador Científico.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto é aplicável aos Investigadores Científicos que integram a Carreira do Investigador Científico vinculados às Instituições Públicas do Ensino Superior e Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integrados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2. O presente Diploma não é aplicável aos Investigadores Científicos vinculados às Instituições do Ensino Superior público-privadas e privadas, cuja remuneração é estabelecida com base na política remuneratória do sector privado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
Remuneração, Suplementos e Prestações Sociais

ARTIGO 3.º
(Estrutura da remuneração)

O pessoal afecto à carreira do Investigador Científico tem direito à remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento-base mensal do Investigador Científico em regime de tempo integral e de exclusividade)

1. O vencimento-base mensal do Investigador Científico é o da categoria em que está inserido, conforme tabela indicária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O Investigador Científico efectivo que se dedica exclusivamente às actividades da unidade orgânica a que está vinculado, beneficia de um acréscimo de 20% sobre o vencimento-base.

ARTIGO 5.º
(Vencimento-base mensal do Investigador Científico em regime de tempo parcial)

1. O vencimento-base mensal do Investigador Científico efectivo que tenha optado pelo regime de tempo parcial, corresponde à 50% do vencimento-base da respectiva categoria, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O disposto no número anterior é aplicável apenas aos Investigadores Científicos que estejam em comissão de serviço no órgão de superintendência.

ARTIGO 6.º
(Vencimento-base mensal do Investigador Científico convidado)

1. A determinação do vencimento-base mensal do Investigador Científico não-effectivo, convidado, visitante ou colaborador faz-se proporcionalmente ao número de horas de trabalho, na base da tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O vencimento-base mensal do Investigador Científico convidado, visitante ou colaborador é calculado com base no valor-hora do vencimento-base da categoria da carreira, a multiplicar pelas horas de trabalho na instituição, com um limite máximo de 16 horas por semana.

3. Para determinar o valor da hora referido no número anterior utiliza-se a fórmula: $RH = (VB \times 12) / (52 \times N)$, onde RH significa o valor-hora, VB o vencimento-base, 12 o número de meses do ano, 52 o número de semanas do ano e N a carga horária semanal da Função Pública.

ARTIGO 7.º
(Subsídios)

Os Investigadores Científicos têm direito aos subsídios que constam do Anexo II do presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica)

O subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica são atribuídos ao Investigador Científico, correspondente a 22% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao Investigador Científico que exerce as suas funções estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios, correspondente a 20% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio de Risco)

O subsídio de risco é atribuído ao Investigador Científico que exerce a actividade em condições extremas como alto mar, no subsolo e espaço, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao Investigador Científico correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Subsídio de Diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Investigador Científico com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º
(Remuneração suplementar)

As Instituições Públicas do Ensino Superior e de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integradas no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, podem estabelecer a remuneração suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Administração Pública e das Finanças.

ARTIGO 14.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o Investigador Científico tem direito são as definidas para a Função Pública nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma incidem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 16.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial do Pessoal da Carreira do Investigador Científico obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I

A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira do Investigador Científico

Categoria	Índice
Investigador Coordenador	1120
Investigador Principal	1020
Investigador Auxiliar	960
Assistente de Investigação	900
Estagiário de Investigação	760